



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 01

Lei Nº 434/2009 de 31 de dezembro de 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADAURO ALMEIDA, Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei consolida os princípios e normas que o Município de Salgado de São Félix observará na execução do Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal, revogando-se as Leis Municipais nºs 257/98 e 258/98.

Art. 2º Integram o Plano de Cargos Carreira e Remuneração ora instituído os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção, de orientação e de nutrição educacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - QUADRO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - conjunto de cargos dos profissionais do grupo magistério;

II - CARREIRA - é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinadas a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação;

III - NÍVEL - é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria Municipal de Educação;

V - CLASSE - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

VI - FAIXA - é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondente a diversos níveis de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor, por antiguidade a cada 05 (cinco) anos;

VII - CARGO - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres públicos;

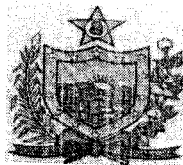
VIII - CARGO EFETIVO - é o cargo provido em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime de direito público, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal, nomeado através de concurso público de provas e títulos;

IX - CARGO EM COMISSÃO - é o cargo de livre nomeação e exoneração, provido em caráter precário, correspondente a cargos de direção e assessoramento;

X - EVOLUÇÃO FUNCIONAL - é o crescimento do servidor na carreira de procedimento de progressão.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 02

(Continuação da Lei nº 434/2009)

- I. A valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II. A melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;

Art. 5º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I. Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II. Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III. Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV. Progressão funcional na carreira, mediante promoção, baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação.

TÍTULO III - DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

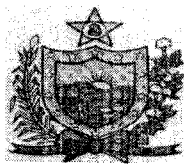
Art. 6º A carreira dos professores e profissionais do magistério público municipal, compreendida pelos cargos de provimento efetivo e de comissão, será assim organizada:

I. São cargos de provimento efetivo:

- a) **Professor Classe A** – correspondente ao exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem assim na educação de jovens e adultos, estando habilitados para o exercício deste cargo os professores com formação em nível médio (magistério e/ou normal médio) e os professores com licenciatura plena em pedagogia;
- b) **Professor Classe B** – correspondente ao exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental, estando habilitados para o exercício deste cargo os professores com formação em licenciatura plena específica em área própria ou correspondente;

II. São cargos de provimento em comissão:

- a) **Administrador Escolar** – correspondente a execução de tarefas de administração da unidade escolar, estando habilitados para o exercício deste cargo os professores com formação em nível médio (magistério e/ou normal médio) e os professores com licenciatura plena em pedagogia há pelo menos 02 (dois) anos;
- b) **Administrador Escolar Adjunto** – substituir o administrador em seus impedimentos, estando habilitados para o exercício deste cargo os professores com formação em nível médio (magistério e/ou normal médio) e os professores com licenciatura plena em pedagogia há pelo menos 02 (dois) anos;
- c) **Nutricionista Educacional** – correspondente ao planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição escolar, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais graduados em Nutrição com o registro do Conselho de Nutrição;
- d) **Diretor de Ensino** – correspondente a coordenação e orientação das atividades administrativas de apoio nas áreas de monitoramento profissional, suprimentos, equipamentos, patrimônio, execução orçamentária e acompanhamento de convênios da secretaria de educação, cultura e esportes, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com curso superior ou técnico;
- e) **Inspetor Educacional** – correspondente a auxiliar o administrador escolar nas tarefas de administração da unidade escolar, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com formação em licenciatura plena e experiência em docência há pelo menos 03 (três) anos;
- f) **Supervisor de Merenda Escolar** – correspondente a auxiliar o nutricionista educacional na supervisão dos serviços de alimentação e nutrição escolar, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com nível médio;
- g) **Supervisor Escolar** – correspondente ao exercício de supervisão escolar para toda Educação Básica, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com formação em licenciatura plena e experiência em docência há pelo menos 03 (três) anos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 03

(Continuação da Lei nº 434/2009)

h) **Orientador Educacional** – correspondente ao exercício de orientação educacional para toda Educação Básica, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com formação em licenciatura plena e experiência em docência há pelo menos 03 (três) anos;

i) **Coordenador Pedagógico** – correspondente ao exercício de coordenação pedagógica para toda Educação Básica, estando habilitados para o exercício deste cargo os profissionais com formação em licenciatura plena e experiência em docência há pelo menos 03 (três) anos;

Art. 7º Cada classe se desdobra em 07 (sete) níveis horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII, obedecidos os seguintes critérios:

- a) **Nível I** – o profissional que tenha de zero a quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- b) **Nível II** – o profissional que tenha de cinco a nove anos e onze meses e vinte e nove dias;
- c) **Nível III** – o profissional que tenha de dez a catorze anos, onze meses e vinte e nove dias;
- d) **Nível IV** – o profissional que tenha de quinze a dezenove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- e) **Nível V** – o profissional que tenha de vinte a vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- f) **Nível VI** – o profissional que tenha de vinte e cinco a vinte e nove anos, onze meses e vinte e nove dias;

g) **Nível VII** – o profissional que tenha de trinta a trinta e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
Parágrafo Único – A mudança de nível importa numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o básico do nível em que o profissional da educação se encontra enquadrado, conforme tabelas estabelecidas nos anexos integrantes da presente lei.

TÍTULO IV - DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I - Do Concurso Público

Art. 8º Os Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino são acessíveis a todos os brasileiros, assim como a estrangeiros, que preencherem as exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 9º O ingresso e investidura nos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos.

§1º Far-se-á, sempre no nível inicial das classes respectivas, o Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes.

§2º O Concurso Público de que trata o “caput” deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes do edital específico, baixado pela autoridade competente, obedecidas as exigências legais e divulgadas oficialmente.

§3º O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos prorrogável, apenas uma vez por igual período.

Art. 10º É assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas dos cargos em concurso público realizados no âmbito da administração pública direta para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 11º A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 12º A realização dos concursos para o Provimento de Cargos Efetivos especificados no edital será centralizado e terá sempre a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, salvo as exceções estabelecidas em Lei ou deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º O edital disciplinará as regras para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 04

(Continuação da Lei nº 434/2009)

**SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DA LOTAÇÃO
DA DESIGNAÇÃO E DO EXERCÍCIO
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Sub-Seção I - Da Nomeação

Art. 14. A nomeação dos aprovados para preenchimento dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino de que trata a presente Lei, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, e será observada criteriosamente a ordem de classificação obtida em concurso Público de Provas e Títulos, depois de comprovada a habilitação mínima exigida dos candidatos aprovados e classificados para os referidos cargos.

Parágrafo Único. Será considerada sem efeito e conseqüentemente nula de pleno direito, a nomeação do concursado aprovado e classificado que não atender às exigências desta Lei.

Sub-Seção II - Da Posse

Art. 15 Posse é o ato que completa a investidura do candidato aprovado e classificado em concurso público em cargo público.

Art. 16 São ainda requisitos para posse dos candidatos aprovados e classificados em concurso público, além daqueles específicos para cada cargo:

- I. Nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- III. Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV. Quitação com as obrigações militares (quando do sexo masculino);
- V. Quitação com as obrigações eleitorais;
- VI. Quitação com a fazenda pública;
- X. Não ter sido condenado em sanções penais, executivas ou administrativas, fazendo prova com certidão negativa fornecida pelos cartórios competentes do lugar ou lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

§1º Salvo os casos de acumulação legalmente permitidos na conformidade do disposto no art. 37, XVI, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, ninguém poderá ser empossado em cargo público de provimento efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e em outros Municípios, assim como, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que ocupava em qualquer dessas entidades.

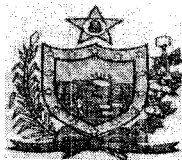
§2º O candidato aprovado e classificado, que no ato da posse não apresentar as provas de habilitação profissional exigida para o cargo perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público, ficando terminantemente vedado à respectiva posse.

Art. 17 No ato da posse o candidato aprovado e classificado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 18 A posse será dada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, mediante a assinatura do respectivo termo, ocasião em que será lido para o empossado as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

Art. 19 Poderá haver posse mediante procuração específica, por instrumento público, desde que sejam cumpridas todas as exigências desta Lei.

Art. 20 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de convocação feita por edital afixado no local apropriado da Prefeitura e outros locais de acesso ao público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 05

(Continuação da Lei nº 434/2009)

§1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§2º O candidato aprovado e classificado em concurso público que deixar de tomar posse no prazo para esse fim, fixado em edital competente, perderá o direito de assim o fazê-lo, sendo convocado e nomeado o aprovado imediatamente classificado.

Art. 21 A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Sub-Seção III - Da Lotação

Art. 22 Os Professores e Profissionais do Quadro Permanente de Provimento Efetivo da Rede Municipal de Ensino, uma vez nomeados e empossados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

Sub-Seção IV - Da Designação

Art. 23 Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos designar o servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação onde passará a exercer o seu cargo.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou pedido, devendo ocorrer no período de férias escolares no final de cada ano, exceto em casos de urgência e interesse da Rede Municipal de Ensino.

Sub-Seção V - Do Exercício

Art. 24 Exercício é o ato pela qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração pelo chefe imediato da repartição ou serviço em que esteja lotado o servidor, para efeito de registro na sua ficha de assentamento individual.

Art. 25 O titular da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos é a autoridade competente para dar exercício de cargo aos servidores lotados da rede municipal de ensino.

Art. 26 O Prazo para o servidor integrante do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino entrar no exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da:

I. Data de sua nomeação e posse;

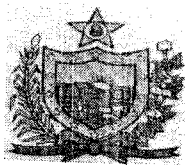
II. Data de publicação, nos casos de reintegração;

§1º. O servidor que não entrar no exercício do cargo dentro do prazo estabelecido neste artigo, será demitido, ficando o titular da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos incumbido de comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração, para fins de preparação dos procedimentos administrativos necessários.

§2º. Na hipótese de remoção do servidor quando em férias ou licenciado, o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço, salvo, nos casos de licença para trato de interesse particular.

§3º. Ao entrar no exercício do cargo o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27 O servidor integrante do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino, designado para participar de estudo ou curso de aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para o erário municipal, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo ser assinado o competente termo de compromisso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 06

(Continuação da Lei nº 434/2009)

Parágrafo Único. Não cumprida a obrigação de que trata o “caput” deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despedida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas durante o período de afastamento do servidor.

Art. 28 O afastamento do servidor para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos do interesse da rede municipal de ensino, será autorizado por ato do Chefe do poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 29 O servidor preso em flagrante ou preventivamente por crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício de suas funções até decisão final com trânsito em julgado.
Parágrafo Único. No caso de condenação, com a sentença judicial transitada em julgado, o servidor perderá o cargo.

Art. 30 O servidor integrante do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§1º O afastamento que trata o “caput” deste artigo será precedido de justificação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

§2º O servidor será afastado por prazo certo, sem prejuízo da remuneração, quando representar o País, Estado ou o Município em competições desportivas oficiais.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 31 Estágio Probatório é o período de efetivo exercício do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, durante o qual, são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Art. 32 O servidor nomeado mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos para ocupar cargos do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino, ao entrar no exercício do cargo ficará sujeito ao Estágio Probatório durante o período de 03 (três) anos, conforme previsto no Art. 41, da Constituição Federal, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do referido cargo.

§1º. São fatores a serem avaliados no cumprimento das exigências deste artigo:

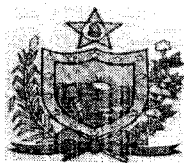
- I. Idoneidade moral;
- II. Disciplina;
- III. Assiduidade;
- IV. Eficiência;
- V. produtividade;
- VI. Responsabilidade;

§2º. Para apuração do merecimento e dos fatores constantes do parágrafo primeiro deste artigo, quando o servidor se encontrar na fase do Estágio Probatório a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos formará um processo e informará reservadamente ao Secretário Municipal de Administração.

§3º. De posse do processo com elementos informativos, o Secretário Municipal de Administração emitirá parecer por escrito que, se contrário a confirmação do servidor no cargo, será dada vista ao Estagiário para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa.

§4º. Analisando o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Administração se considerar aconselhável a demissão do servidor, encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo para que seja baixado o respectivo ato de demissão.

§5º. Se o despacho do Secretário Municipal de Administração for favorável a permanência do funcionário, a confirmação independerá de qualquer novo ato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 07

(Continuação da Lei nº 434/2009)

§6º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 04 (quatro) meses antes de findo o Estágio Probatório, para que a demissão, se indicada, possa se dar na data em que completa os 03 (três) anos da posse do estagiário.

§7º. Findo o prazo do Estágio, sem que tenha sido efetuada a avaliação de que trata este artigo, será o servidor automaticamente confirmado no cargo.

Seção IV - Da Nomeação dos Cargos de Provimento de Comissão

Art. 33 O provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei é de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e dar-se-á por ato específico, observados os requisitos contidos no disposto no art. 34 desta Lei.

Parágrafo Único - Os requisitos para a nomeação para os cargos de provimento em comissão estão estabelecidos no art. 6º, inciso II, desta Lei.

Seção V - Da Jornada Básica de Trabalho

Art. 34 A jornada de trabalho dos os profissionais da educação que exercem atividades de docência será de 30 (trinta) horas semanais, devendo ser assim distribuída:

- I. 20 (vinte) horas em sala de aula;
- II. 05 (cinco) horas destinadas à preparação de aulas, de trabalhos didáticos, de métodos avaliativos e à colaboração com a administração da escola, além da formação continuada, todas estas atividades realizadas no estabelecimento de ensino;
- III. 05 (cinco) horas a critério do professor, podendo ser cumpridas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 35 A jornada de trabalho dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto as atividades de docência será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 36 O regime de tempo integral e dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Seção VI - Da Progressão Funcional

Art. 37 Progressão funcional é a passagem do ocupante de cargo de carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 38 A progressão funcional na carreira dos ocupantes dos cargos do Quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino será baseada exclusivamente na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho profissional e por tempo de serviço, podendo ocorrer:

- I. Horizontalmente, de um nível para outro dentro da mesma classe;
- II. Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo.

§1º. A progressão horizontal o correrá após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de tempo descrito no art. 7º desta Lei.

Art. 39 A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios quando o ocupante do cargo obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe subsequente, conforme tabelas estabelecidas nos anexos integrantes da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 08

(Continuação da Lei nº 434/2009)

Seção VII - Da Remuneração

Art. 40 A remuneração do servidor integrante do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino é composta do vencimento básico do cargo ocupado em cada classe e será pago na conformidade com a jornada de trabalho a este atribuída, segundo a necessidade do sistema e as especificidades do estabelecimento escolar, bem como das vantagens pecuniárias nos termos da legislação vigente.

§1º. O vencimento básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível e habilitação mínima.

§2º. O piso salarial profissional nacional do magistério público observará a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, e as disposições previstas nesta Lei.

§3º. A remuneração dos profissionais da educação constitui-se além do vencimento básico estipulado para o cargo as demais vantagens pecuniárias estipuladas nesta Lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 41. A remuneração dos servidores integrante do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino fica definida na forma das tabelas estabelecidas nos anexos integrantes da presente Lei.

TÍTULO V
DOS DIREITOS

Seção I - Das Férias

Art. 44 Fica garantido aos ocupantes de cargos do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino, o direito ao gozo de férias anuais por:

I. 45 (quarenta e cinco) dias para os professores em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II. 30 (trinta) dias para os demais integrantes da rede municipal de ensino;

§1º. Os ocupantes do cargo de professor, supervisor escolar, orientador educacional, coordenador pedagógico, administrador escolar, nutricionista educacional, diretor de ensino, inspetor educacional e supervisor de merenda escolar, gozarão suas férias durante os períodos de férias e recesso escolares, de acordo com calendários anuais definidos pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

§3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo por imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 45 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) na sua remuneração.

Seção II - Das Licenças

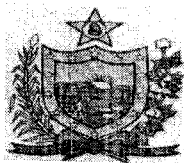
Art. 46 Poderá ser concedida aos professores e profissionais do quadro permanente da rede municipal de ensino, após o parecer do titular da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos, licença com a respectiva remuneração, para:

I. Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II. Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação na rede municipal de ensino;

III. Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 47 A licença para frequentar cursos de capacitação será concedida:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAIBA

31/12/2009 – Pág. 09

(Continuação da Lei nº 434/2009)

- I. Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano;
 - II. Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
 - III. Para cursos de doutorado, por um prazo de 04 (quatro) anos.
- §1º.** A licença de que trata este artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do professor ou profissional da educação ou com área de atuação da rede municipal de ensino.
- §2º.** A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:
- I. As áreas em que houver maior carência de Profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
 - II. Os professores ou profissionais que tenham tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino.

Art. 48 A concessão da licença para freqüentar cursos de capacitação importa no compromisso de o professor ou profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente na rede municipal de ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

§1º. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no "caput" deste artigo;

§2º. Somente poderá gozar das licenças de que trata esta seção o professor ou profissional em pleno exercício no cargo por mais de 03 (três) anos consecutivos.

Seção III - Do Regime Disciplinar

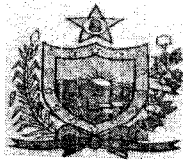
Art. 49 São deveres dos professores e profissionais da rede municipal de ensino:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com natureza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

Art. 50 Ao professor ou profissional da rede municipal de ensino é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII. Atuar como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 10

(Continuação da Lei nº 434/2009)

- VIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII. proceder de forma desidiosa;
- XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV. cometer, a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo o função e com o horário de trabalho.

Art. 51 Os professores e profissionais do quadro permanente da rede municipal de ensino respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 52. São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão.

Art. 53 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 54 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

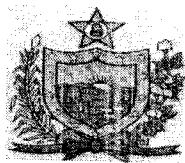
Art. 55 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 56 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 57 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- IV. ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V. revelação de segredo do qual se apropriou razão do cargo;
- VI. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII. corrupção;
- VIII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IX. transgressão dos incisos IX a XV do artigo 50 da presente Lei.

Art. 58 Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 11

(Continuação da Lei nº 434/2009)

§1º. Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 59 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 60 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 57, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 61 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por trinta dias, intercaladamente durante o período de doze meses.

Art. 62 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 63 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade podendo este delegar competência;
- II. Pelos titulares das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Educação, Cultura e Desportes, quando se tratar de advertência e ou de suspensão.

Art. 64 A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo comerá a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

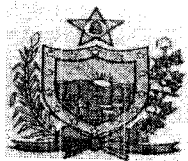
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 Poderá haver contratação de professores substitutos por prazo determinado, na forma da legislação vigente para:

- I. Substituição eventual de professor integrante do quadro permanente da rede municipal de ensino, afastado por motivo de licença;
- II. Atendimento da necessidade excepcional de professores, decorrente do aumento das matrículas da rede municipal de ensino;

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação e Desportes deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o preenchimento de vagas do cargo de provimento efetivo de professor.

Art. 66 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a promover sempre que se fizer necessária a revisão dos anexos desta Lei, a fim de adequá-los a realidade econômica vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº. 90/1976 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO XXXIII – Nº 052

SALGADO DE SÃO FÉLIX – PARAÍBA

31/12/2009 – Pág. 12

(Continuação da Lei nº 434/2009)

Art. 67 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de professores e profissionais da rede municipal de ensino que for designado para ocupar um dos cargos de provimento em comissão referidos nesta Lei deverá fazer a opção pela remuneração, exceto para os cargos de Administrador Escolar.

Art. 68 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento vigente.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgado de São Félix – PB, 31 de dezembro de 2009


Adauri Almeida
Prefeito Constitucional